



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000567158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº [REDACTED] da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] é apelado [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) e MARIO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EDUARDO SIQUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 29390
 APEL. N° : [REDACTED]
 COMARCA: SÃO PAULO (1ª VC DO F. REG. DE STO AMARO)
 APTE. : [REDACTED]
 APDO. : [REDACTED]

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO DESCONTADO DO HOLERITE DO AUTOR E DA SUA CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO EM 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. CHEQUE ESPECIAL - DESINTERESSE DO AUTOR EM MANTER A CONTRATAÇÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO, TENDO EM VISTA QUE NINGUÉM É OBRIGADO A CONTRATAR OU MANTER A CONTRATAÇÃO. - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED] [REDACTED] nos autos da ação revisional de contrato bancário que move em face de [REDACTED] [REDACTED] cujos pedidos iniciais foram julgados improcedentes, nos termos da sentença de fls. 150/155, da Juíza FABIANA FEHER RECASENS, da qual o relatório se adota.

O apelante aduz que possui junto ao réu empréstimo consignado e também empréstimo, cujo desconto se dá em sua conta-corrente e que, assim, é de rigor a limitação em 30%.

Também afirma ser de rigor o cancelamento do cheque-especial, pois não deseja mais a contratação, sobretudo porque, como sua conta está devedora, o cheque especial funciona como mecanismo para inflar a dívida.

O recurso não foi preparado em face da gratuidade de justiça, e foi respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença comporta reforma.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que incontestavelmente as partes firmaram contratos de empréstimo, cujos valores das parcelas são descontados parte diretamente no holerite do autor e parte na conta corrente em que recebe seu salário.

O Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e da Dignidade da Pessoa Humana, há muito fixou o entendimento de que os descontos de valores realizados de forma consignada em folha de pagamento de salário, aposentadoria e pensão ou diretamente na conta bancária em que o indivíduo recebe seus proventos ou benefícios previdenciários **devem ser limitados em 30% (trinta por cento), por força do caráter alimentar que envolve a verba em questão.**

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os descontos na folha de pagamento de servidor público devem ser limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.** 2. Agravo Regimental do BANCO SANTANDER desprovido. (STJ; AgRg no REsp 979.442/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL LIMITADO A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se em admitir que os descontos de empréstimos em conta corrente devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no ARESp 314.901/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/06/2015, DJe 24/06/2015) (Grifei)

Vale dizer que “(...) a orientação preconizada pelo Superior Tribunal caminha no sentido de não se admitir que a instituição financeira se aproprie integralmente do salário do cliente depositado em sua conta corrente, com o objetivo de solver a dívida decorrente do contrato de empréstimo, ainda que exista previsão contratual para tanto, devendo ser observado o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Ag 1.124.009, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 6/5/2009 e RMS 21380/MT, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/10/2007, este assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. 2. Recurso ordinário provido." Assim, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o desconto seja limitado a 30% da remuneração percebida. (...)” (STJ; REsp 1192007; Decisão Monocrática; Rel. Min. MASSAMI UYEDA; J. 07/06/2010) (Grifei)

Por conseguinte, os descontos em valores superiores a 30% dos vencimentos do autor (descontados do holerite ou da conta corrente) mostram-se excessivos, visto o caráter alimentar da verba recebida e devem ser limitados.

Cumprе ressaltar que a especial circunstância de que o empréstimo vinculado à conta corrente em que o autor recebe seu salário, por força do princípio da isonomia, não comporta alteração de posicionamento desta Câmara ainda que por força do que restou decidido no REsp 1.586.910/SP, de relatoria designada ao Min. LUIS FELIPE SALOMÃO.

Isto porque, além do julgado não possuir capacidade de vincular as decisões deste Tribunal de Justiça, já que não foi afetado pelo rito de recurso repetitivo, o seu resultado, que se deu por maioria de votos, encontra-se em total confronto à jurisprudência dominante do próprio Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça.

Neste diapasão, cumpre destacar o voto vencido do Min.

MARCO BUZZI:

“(…) afigura-se razoável como também isonômico, ante a existência de efetivo supedâneo legal afirmando a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, entre outros (art. 649, inciso IV, do CPC/73, atual art. 833, inciso IV, do NCPD), fazer uso da ampliação analógica da limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento frente ao presente contrato de mútuo com cláusula de desconto em conta-corrente, destacadamente porque tal procedimento não gera a eternização da obrigação ou amortização negativa do débito como compreendeu o e. relator, pois se estará fazendo o uso constitucional da salvaguarda do direito à subsistência digna do devedor e de sua família, sem deixar desguarnecido o direito do credor.

Não se pode imaginar que a providência que a lei praticamente vedou ao próprio Poder Judiciário fosse adotada (penhora de salários), admitindo-a apenas nas exceções especificamente ínsitas no texto normativo, seja adotada pelas instituições financeiras sem maiores formalidades procedendo à retenção desmedida dos salários/proventos dos correntistas para a satisfação dos seus créditos.

(…) o princípio da autonomia privada deve se coadunar com outros fundamentos do sistema jurídico, tais como função social do contrato, boa-fé objetiva, dignidade da pessoa humana, esse último, inclusive, positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal, esta que, como já referido, tem por objetivos erradicar a pobreza e a marginalização e promover o bem de todos. (…)

Ademais, embora o autor tenha anuído com a forma de pagamento das parcelas ora discutidas, deve ser observada a Lei Federal nº 10.820/2003, que prevê o desconto máximo em 30% dos seus rendimentos.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados desta Câmara:

AÇÃO REVISIONAL C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. Vários contratos que estabelecem descontos das prestações em conta corrente na qual a autora recebe seus proventos de aposentadoria.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legitimidade dos descontos, porém limitados a 30% dos vencimentos líquidos. Percentual que garante a dignidade e a subsistência da devedora. Inteligência ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/03. Honorários Advocatícios que não comportam redução. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 1004571-21.2014.8.26.0482, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FERNANDO SASTRE REDONDO, J. 26/11/2014) (Grifei)

Empréstimo mediante débito das parcelas em conta corrente destinada ao recebimento de vencimentos – Limite de desconto mensal de 30% da remuneração disponível – Obediência à Lei 10.820/03, art. 1.º, § 1.º e § 2.º e art. 6.º, § 5.º, regulamentada pelo Decreto 4.840/03, art. 3.º, I – Ônus exclusivo da instituição financeira pela verificação e a fiscalização da preexistência de outras operações de natureza idêntica, porventura impeditas da renovação ou da concessão de novos financiamentos – Limitação legítima perante o direito positivo devido à natureza alimentar da verba, indispensável à sobrevivência digna – Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 1008760-19.2014.8.26.0037, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Juiz CÉSAR PEIXOTO, J. 11/03/2015) (Grifei)

Destarte, os descontos das prestações devidas pelo autor efetivamente devem ser limitados em 30% dos seus vencimentos líquidos.

Por fim, quanto ao pedido de cancelamento (rescisão do contrato) do cheque especial, assiste razão ao autor já que ninguém é obrigado a contratar ou manter a contratação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença recorrida e limitar os descontos referentes aos contratos de empréstimo mantidos entre as partes em 30% dos rendimentos líquidos do autor; bem como para declarar rescindido o contrato de cheque especial firmado entre as partes. Inverto a sucumbência.

EDUARDO SIQUEIRA
Desembargador Relator